



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 008/2017

Divulgação: Quinta-feira, 12 de janeiro de 2017.

Publicação: Sexta-feira, 13 de janeiro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 8ª CJM.....	03

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 3-69.2017.7.00.0000/RJ](#)

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

PACIENTE: DANIEL XAVIER GARCIA, 1º Ten Temp Mar.

IMPETRANTE: Dr. Marcelo da Silva Trovão.

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do 1º Ten Temp Mar **DANIEL XAVIER GARCIA**, servindo na Escola Naval. Alega estar sofrendo constrangimento ilegal, em face da imposição de cumprir o expediente mesmo amparado por várias dispensas médicas, com a recomendação de repouso domiciliar. Aponta como autoridades coatoras o Comandante do 1º Distrito Naval e o Comandante da Escola Naval. Pede, liminarmente, a expedição de salvo-conduto, a fim de ser o Paciente desobrigado de comparecer ao quartel e, por conseguinte, de responder por eventual delito de deserção. No mérito, pede a

confirmação da medida.

Em seus argumentos, o Impetrante alega ter o Paciente, em 22/3/2015, lesionado o tornozelo esquerdo, ao cair da escada na OM onde fora submetido à inspeção de saúde. Após exames, no dia 3/6/2015, ao retornar do período de afastamento, houve evolução do seu quadro clínico. Por se tratar de oficial temporário, não poderia mais gozar licença médica, sob pena de ter o contrato com a Marinha do Brasil encerrado. Por essa razão, em julho de 2015, foi indicado ao Paciente o uso de muletas e fisioterapia, situação que permanece até os dias atuais.

Afirma que, quando esteve próximo de ser desligado, o Paciente foi favorecido por decisão judicial que antecipou a tutela para sua manutenção nos quadros da Força até decisão ulterior a ser proferida pelo 3º Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo nº 2015.51.154109-1).

Em 6/12/2016, a Justiça Federal ratificou a tutela anteriormente deferida, para determinar a permanência do Paciente nos quadros da Marinha do Brasil, na condição de agregado, sem cumprir expediente até o trânsito em julgado da mencionada ação judicial. Mesmo amparado por essa decisão, o Paciente vem sendo inserido na escala de serviço e cumprindo expediente normalmente.

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda se insere no contexto do Direito Administrativo Militar, precisamente no tocante à possibilidade de permanência na Força de oficial temporário submetido a prolongado tratamento de saúde, controversia essa que já se encontra sob análise da jurisdição competente.

Apesar de juntar cópias das decisões que deferiram a antecipação da tutela, indicando, em tese, a fumaça do bom direito, não se vislumbra qualquer perigo iminente que justifique a concessão da medida urgente, pois o militar vem comparecendo à Unidade fazendo uso de muletas e de tratamento fisioterápico. Vale dizer, ainda, que a liminar pleiteada está nitidamente imbricada ao mérito, impondo-se a cautela de se aguardar a instrução do presente processo para o julgamento do pedido principal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, por falta de amparo legal, e o faço com fulcro no art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

Solicitem-se ao Comandante do 1º Distrito Naval as informações necessárias à instrução do presente *writ*, na forma e no prazo do artigo 472, *caput*, do CPPM. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do § 3º, do mencionado dispositivo processual, para ofertar o competente parecer.

Cumpridas as diligências, faça conclusão dos autos ao eminente Ministro-Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2017.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

**SEÇÃO DE EXECUÇÃO****DESPACHOS E DECISÕES****AGRAVO Nº 74-97.2014.7.09.0009/MS**

AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, 3º Sgt Ex.

AGRAVADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19/10/2016, lavrado nos autos do Agravo Regimental nº 74-97.2014.7.09.0009.

ADVOGADOS: Drs. Evaldo Corrêa Chaves e Marlon Ricardo Lima Chaves.

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo interposto pela Defesa do 3º Sgt Ex ALEXANDRE LUIZ MORAIS DE SOUZA, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra o Acórdão em Agravo Regimental lavrado por esta Corte, nos autos da Apelação nº 74-97.2014.7.09.0009/MS, em 19/10/2016, o qual, por unanimidade, ratificou *in totum* a Decisão da minha lavra, de 30/6/2016, que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alíneas “a” e “b”, do CPC, aplicando-se a sistemática da repercussão geral.

Persiste o nobre causídico na tentativa de forçar a subida do presente feito ao Supremo Tribunal Federal, em desconformidade com a regra prevista para o emprego da sistemática da repercussão geral. Conforme jurisprudência pacífica do Excelso Pretório, uma vez ratificada pelo tribunal de origem competente a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, encerra-se o juízo de admissibilidade, não havendo previsão de outros meios recursais. Nesse sentido, colaciono os julgados *in verbis*:

*“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.” (sem grifos no original)*

(AI 760358 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), **Tribunal Pleno**, julgado em 19/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-09 PP-01720)

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com*

*fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC, mas tão somente o agravo regimental (cf. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010). Agravo regimental desprovido.” (sem grifos no original)*

(AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1303645/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/04/2011, DJe 17/05/2011)

Os argumentos lançados nas razões do presente agravo em nada diferem dos que impulsionaram a interposição do pleito que resultou no Acórdão ora hostilizado. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal concluiu que os fundamentos da decisão rechaçada estão sedimentados em julgados do STF, referentes a questões que não comportavam repercussão geral e ainda se reportavam a mera violação de norma infraconstitucional, além de revolverem matérias de prova, o que vai de encontro ao disposto nas Súmulas nº 279 e 636 do STF.

Vale dizer ter o Excelso Pretório chancelado a extensão dos efeitos da ausência da repercussão geral aos recursos em que se discute a interpretação de norma infraconstitucional. Com relação ao tema, destaca-se o seguinte julgado *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.” (sem grifos no original)*

(ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016 )

Pela análise dos fundamentos do Acórdão ora atacado, verifica-se ter este Tribunal se alinhado ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no concernente à aplicação da sistemática da repercussão geral.

Como se observa, o agravo ora interposto pela defesa é manifestamente incabível e protelatório, pois é notória a impossibilidade do seu emprego para combater decisão do Pleno no contexto da sistemática da repercussão geral. O agravante tenta, por via transversa, a subida de recurso extraordinário desprovido dos requisitos mínimos de admissibilidade, o que já foi expressamente reconhecido por este Tribunal na apreciação do Acórdão hostilizado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo defensivo, por ser manifestamente incabível e protelatório, e o faço com fulcro no art. 6º, inciso XXVIII, do RISTM.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2017.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
Ministro-Presidente

**AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR****AUDITORIA DA 8ª CJM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. Dr. **JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz-Auditor, da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

**FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que **JORDY ALEXANDRE MORAES SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/09/1993, natural de São Luís/MA, RG nº 023910342003-1, CPF nº 056.341.603-32, filho de Lígia Maria Moraes Santos, residente à Rua Doutor Tarquinho Lopes, nº 38, Bairro Anil, São Luís/MA, deverá comparecer, **sob pena de revelia**, à sede desta Auditoria, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no **dia 13 (treze) de fevereiro do ano de 2017, às 13h30**, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, para fins de **JULGAMENTO. DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (2017). **Drª CLARISSA RIBEIRO ROCHA**, Diretora de Secretaria Substituta. Dr. **JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM.